

Proc. 17.906-13

(CP-103-44)

1948

RF-

Aplicação retroativa da Consolidação das Leis do Trabalho nos casos em que vêm a mesma dar interpretação a regras controvertidas.

VISTOS E RELATADOS Estes autos em que Aníbal Duarte Ferreira interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, de 16 de julho de 1943, que, reformando a sentença do Juiz de Direito da 2a. Vara de Santos, absolveu a firma José Sinto de Barros & Cia. da condenação que lhe fora imposta, relativa à indenização a que faria jus o recorrente, por despedida sem justa causa:

Considerando, preliminarmente, que o recurso interposto encontra apoio no art. 205, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

Considerando de moritius, que a questão principal do processo gira em torno da estabilidade do reclamante, que, para garantir seu alegado direito, pretende lhe sejam computados períodos descontínuos de serviço, um de 1925 a 1930 e outro de 1934 a 1941;

Considerando que o acórdão recorrido julgou ~~impossível~~ a soma dos períodos de trabalho, sob alegação de que a interrupção se dera por motivo de conveniência exclusiva do empregado.

Considerando que se trata de assunto em torno do qual grande controvérsia se tem travado, variando as opiniões em favor ou contra a soma dos períodos descontínuos de trabalho, para fins de estabilidade;

Considerando, entretanto, que a Consolidação das Leis do Trabalho pôz torno a essas dúvidas fixando uma diretiva a ser seguida, que é a constante do seu art. 453;

Considerando que essa solução legal vale não só para os casos futuros, mas por se tratar de verdadeiro preceito interpretativo, é de se aplicar aos casos passados;

Considerando, assim, que, reconhecida ao reclamante a qualidade de empregado estável, sua dispensa, sobrevenida ao segundo período de serviço, só poderá justificar-se mediante apur-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ração regular de falta grave;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho em sessão plena, pela maioria de oito votos contra sete, dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, reconhecendo acolhimento o direito à estabilidade, com todas as suas consequências, ressalvado ao empregador promover inquérito administrativo, para apuração das faltas, por ventura, cometidas pelo empregado.

Rio, 23 de março de 1944.

a) Filinto Müller

Presidente

a) Oscar Saraiva

Relator ad hoc

a) Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em / / .
Publicado no Diário da Justiça em 1/6/44 .

pag. 2230